



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 09/02, de 25/08/02

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério e a carreira do Magistério Municipal da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO

Art. 1º. A educação escolar no Município de Sidrolândia será desenvolvida e com fundamento no artigo 206 e 211 da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, aprovada pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com a participação dos profissionais de educação que ministrarão o ensino com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV. garantia de padrão de qualidade;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- V. valorização da experiência extra-escolar;
- VI. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- VII. participação dos profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- VIII. valorização do profissional da educação escolar.

Art. 2º. A educação escolar desenvolvida pelo sistema municipal de ensino terá por finalidade oferecer a educação básica, nos níveis de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, a educação profissional e a especial, de forma a assegurar aos educandos a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 3º. Os profissionais de educação participarão do processo de educação escolar de competência do Município com a responsabilidade e incumbência de:

- I. participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar que têm exercício;
- II. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- III. participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- IV. elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo proposta pedagógica da unidade escolar que tem exercício;
- V. colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias dos alunos e a comunidade;
- VI. estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- VII. zelar pela aprendizagem dos alunos, mantendo os pais e responsáveis informados sobre o rendimento dos alunos;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- VIII. ministrar a educação básica, nos níveis infantil, fundamental e médio, em observância às regras de organização e atuação do sistema municipal de ensino;
- IX. executar, quando inerentes à função, as atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica.

CAPÍTULO III

DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 4º. Os profissionais de educação que atuam no sistema municipal de ensino serão organizados em carreira integrada pelas categorias funcionais de Professor de Educação Básica e de Especialista de Educação.

§1º. Os quantitativos de cargos efetivos e os vencimentos básicos das categorias funcionais de Professor de Educação Básica e de Especialista de Educação serão fixados por lei, segundo regras do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério da Prefeitura Municipal de Sidrolândia.

§2º. A carreira do Magistério Municipal será estruturada e organizada nos termos desta Lei Complementar.

Art. 5º. Esta Lei Complementar institui o Estatuto do Magistério do Município Sidrolândia que, de conformidade as disposições do artigo 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, regerá os direitos e estabelecerá os deveres inerentes aos profissionais de educação ocupantes de cargos públicos da carreira do Magistério Municipal.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos integrantes da carreira do Magistério Municipal são submetidos ao regime jurídico, estabelecido com base nas disposições da Constituição Federal, especialmente na parte que regulamenta as relações jurídicas do trabalho, os direitos e deveres funcionais e a apuração de responsabilidades no exercício do cargo e da função pública.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Rua São Paulo, 964 - Centro - Fone (0**67) 272-1251 - Fax (0**67) 272-2131
CEP 79.170-000 - Sidrolândia - Mato Grosso do Sul



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

- I. *Sistema Municipal de Ensino* - conjunto de instituições e de órgãos, de natureza pública, que têm por objetivo a formação de melhores níveis educacionais da população, através da promoção, orientação, coordenação, execução e do controle das atividades relacionadas com o ensino no território do Município;
- II. *educação escolar* - processo informativo que se desenvolve nas unidades de ensino integrantes do sistema municipal de ensino, predominantemente, por meio do da educação básica;
- III. *educação básica* - desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e o fornecimento de meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, nos níveis da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- IV. *educação infantil* - primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, em complementação a ação da família e da comunidade;
- V. *ensino fundamental* - formação básica do cidadão mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, mediante a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- VI. *ensino médio* - etapa final da educação básica que tem por finalidade a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos e a preparação básica para o trabalho e a cidadania;
- VII. *cargo* - representa um conjunto delimitado de tarefas e funções sócio-organizadas de natureza, conteúdo e complexidade de tarefas similares, de responsabilidades semelhantes e identidade entre as características de exercício, denominação e vencimentos;
- VIII. *cargo efetivo* - conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas ao profissional de educação, cujo vínculo seja permanente com a Prefeitura Municipal em decorrência de aprovação em concurso público e do provimento efetivo;
- IX. *classe* - escala hierárquica, identificada por letras do alfabeto, que indica a posição do profissional de educação na respectiva categoria funcional, segundo a



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

experiência adquirida no exercício de cargos ou funções de magistério e o tempo de serviço na respectiva carreira;

- X. *desenvolvimento funcional* - função que tem o propósito de manter os servidores da carreira do Magistério Municipal atualizados e capazes de se adaptarem às mudanças educacionais, tecnológicas, sociais e científicas, visando preveni-los contra a obsolescência do conhecimento;
- XI. *especialista de educação* - profissional de educação do Magistério Municipal que exerce atividades de orientação, supervisão, planejamento, administração e inspeção, na área educacional;
- XII. *função* - conjunto de atividades profissionais identificadas pela mesma denominação, em razão da identidade e similitude de atribuições, tarefas e responsabilidades, em que se desdobram os cargos, bem como as exercidas por profissionais de educação convocados para prestar serviços ao sistema de ensino municipal;
- XIII. *nível* - escala hierárquica que define os valores dos vencimentos da carreira do Magistério Municipal, segundo a habilitação exigida para o exercício da função, identificada por algarismos romanos;
- XIV. *padrão* - representação da posição hierárquica do profissional de educação dentro da respectiva categoria funcional, através da combinação da letra correspondente da classe e do algarismo que indica o nível;
- XV. *professor de educação básica* - profissional de educação do Magistério Municipal que exerce atividades docentes, objetivando a educação dos educandos;
- XVI. *profissional de educação* - são os servidores públicos investidos e no exercício de funções ou cargos de Professor de Educação Básica ou especialista de educação.
- XVII. *promoção horizontal* - movimentação do profissional de educação de uma classe para a imediatamente seguinte, na mesma categoria funcional e sem alteração do nível, pelo critério de antiguidade e merecimento;
- XVIII. *promoção vertical* - é a movimentação do profissional de educação de um nível para outro superior, dentro da mesma categoria funcional e sem alteração de classe, segundo critérios de habilitação e merecimento.
- XIX. *recrutamento e seleção* - processos destinados a obter candidatos qualificados, por convocação pública e mediante avaliação realizada através de provas de conhecimentos gerais e específicos e títulos;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- XX. *remuneração* - total da retribuição pecuniária mensal paga ao profissional de educação pelo exercício do cargo ou função, integrada pelo vencimento e pelas parcelas relativas às vantagens pecuniárias de caráter pessoal e funcional pagas na conformidade das leis e regulamentos;
- XXI. *vantagem pecuniária* - toda parcela pecuniária deferida ao profissional de educação que se soma ao vencimento pela decorrência de tempo de serviço, pelo desempenho de funções especiais, em razão das condições especiais em que se realiza o serviço ou em relação à situação individual do servidor;
- XXII. *vencimento* - retribuição pecuniária mensal devida ao profissional de educação pelo exercício do cargo ou função de magistério, conforme referências, níveis, classes, padrões e símbolos fixados em lei;
- XXIII. *vencimento básico* - valor da retribuição pecuniária mensal fixada em lei para a referência do cargo efetivo.

CAPITULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO MAGISTÉRIO

Art. 7º. O exercício das atribuições inerentes às categorias funcionais de Professor de Educação Básica e Especialista de Educação tem como princípios básicos:

- I. ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com o licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III. avaliação das qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos para o sistema municipal de ensino;
- IV. utilização dos períodos reservados a estudos, planejamento e avaliação, inclusive na carga de trabalho;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- V. piso salarial profissional que assegure situação condigna nos planos econômico e social;
- VI. condições ambientais de trabalho adequadas, com instalações e materiais didáticos próprios e pessoal de apoio qualificado;
- VII. promoção como mecanismo de valorização dos profissionais de educação, com base na avaliação de desempenho, no aperfeiçoamento profissional adquirido em cursos e estágios de formação, especialização e a experiência adquirida em decorrência do tempo de efetivo exercício de funções de magistério.

Parágrafo único – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

CAPITULO III

DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 8º. A carreira do Magistério Municipal é constituída pelas categorias funcionais de Professor de Educação Básica e Especialista de Educação que se desdobram nas funções constantes do Anexo I, Tabelas 1 e 2, desta Lei Complementar.

§1º. Os cargos de Professor de Educação Básica e de Especialista de Educação são criados por lei, conforme dispõe o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

§2º. O quantitativo de cada uma das funções, em que se desdobram cada categoria funcional da carreira do Magistério Municipal será fixado por decreto do Prefeito Municipal, no limite de cargos criados por lei.

Art. 9º. As categorias funcionais da carreira do Magistério desdobram-se em níveis, conforme constante do Anexo II, e em classes, segundo tempo de serviço em função de magistério discriminado no Anexo III., ambos desta Lei Complementar.

§1º. Os níveis que identificam a habilitação do Professor de Educação Básica e do Especialista de Educação representam a linha de promoção vertical para os profissionais de educação dentro da carreira do Magistério Municipal.

§2º. Os estudos adicionais, como comprovação de habilitação da formação de docente, exige a prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§3º. As classes constituem a linha de promoção horizontal do Professor de Educação Básica e Especialista de Educação, dentro da respectiva categoria funcional.

Art. 10. O beneficiário da promoção indevida será obrigado a restituir o que houver recebido a mais, devidamente corrigido, caso tenha se comprovado má-fé de sua parte, apurada mediante processo administrativo disciplinar, independentemente das demais sanções cabíveis.

TITULO III

DO INGRESSO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPITULO I

DO CONCURSO PUBLICO

Art. 11. O provimento em cargos das categorias funcionais de Professor de Educação Básica e Especialista de Educação dependerá da aprovação em concurso público de provas e títulos.

§1º. O concurso deverá oferecer as vagas por função e identificar cada nível de habilitação, que servirá de base para definição do grau de complexidade das provas.

§2º. O candidato será avaliado e selecionado para exercer a função correspondente ao nível de habilitação que indicou no ato de sua inscrição no concurso público.

Art. 12. As provas de habilitação do concurso público versarão, para o cargo de:

- I. Professor de Educação Básica, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática da:
 - a) língua portuguesa
 - b) área de estudo;
 - c) disciplina;
 - d) fundamentos de educação.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II. Especialista de Educação, observada a respectiva habilitação:
- a) conteúdo de língua portuguesa;
 - b) fundamentos de educação;
 - c) atribuições específicas da função.

Art. 13. No julgamento dos títulos dar-se-á valor:

- I. à experiência no magistério, apurada pelo tempo de efetivo exercício;
- II. à produção intelectual, por artigos, livros ou similares publicados;
- III. aos graus de formação ou pós-graduação, além do exigido para o nível de habilitação da inscrição;
- IV. aos cursos realizados, desde que reconhecidos como de interesse da área de educação básica;
- V. à aprovação em concursos públicos, desde que para provimento em cargos da área do magistério público de educação básica;
- VI. ao exercício de funções de direção e assessoramento superiores ou gerência ou chefia intermediárias em unidades de educação pública.

Art. 14. Os programas das provas de concurso, a que se referem o artigo 12 serão detalhados e constituirão parte integrante do Edital de Abertura do Concurso Público, assim como os títulos e os valores que lhe serão atribuídos.

§1º. O Edital deverá explicitar, também, o prazo e os locais para inscrição, os requisitos básicos para provimento, os documentos para inscrição e os parâmetros de avaliação dos candidatos.

§2º. O Edital será divulgado na imprensa oficial e seu extrato no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

§3º. Deverão, ainda, ser divulgado por editais a lista dos candidatos inscritos e a relação dos candidatos classificados no concurso público.

Art. 15. O concurso será coordenado por uma comissão integrada por um servidor da Secretaria Municipal de Educação, um servidor da Secretaria Municipal
*Rua São Paulo, 964 - Centro - Fone (0**67) 272-1251 - Fax (0**67) 272-2131*
CEP 79.170-000 - Sidrolândia - Mato Grosso do Sul 9



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de Administração e um representante indicado pelo órgão de base local de defesa dos interesses das categorias do magistério.

Art. 16. O resultado do concurso será homologado pelo Prefeito Municipal, identificando os classificados, por cargo e ordem de classificação, e divulgado pela imprensa oficial do Município.

Art. 17. O prazo de validade do concurso público para provimento em cargos da carreira do Magistério Municipal será de até dois anos, contados da sua homologação, permitida uma prorrogação por igual período.

Art. 18. A nomeação dos candidatos aprovados será feita, obrigatoriamente, pela ordem de classificação, por função, nível e disciplina.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO

Art. 19. O profissional de educação será empossado, formalizando seu provimento, após aceitar, em termo próprio, as funções, atribuições, deveres e responsabilidades do cargo público e mediante o compromisso de bem desempenhá-lo, em observância às leis, normas e regulamentos.

Art. 20. O profissional de educação empossado no cargo, em virtude de aprovação em concurso público, permanecerá em estágio probatório e não poderá se afastar, durante esse período, do exercício das atribuições da função.

§1º Os critérios para avaliação do profissional de educação em estágio probatório serão definidos em regulamento aprovado por ato do Prefeito Municipal.

§2º O profissional de educação em estágio probatório poderá ocupar cargo em comissão ou função gratificada, desde que em unidade escolar integrante do sistema municipal de ensino e se as atribuições destes tiverem relação com as tarefas inerentes à respectiva função.

Art. 21. O efetivo exercício do profissional de educação será contado a partir da data de início do desempenho da função para a qual tenha sido nomeado e empossado, no órgão ou unidade integrante do sistema municipal de ensino em que tenha sido lotado.

CAPÍTULO III

*Rua São Paulo, 964 - Centro - Fone (0**67) 272-1251 - Fax (0**67) 272-2131*
CEP 79.170-000 - Sidrolândia - Mato Grosso do Sul



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DA SUPLÊNCIA

Art. 22. Suplência é o exercício temporário de função de Professor de Educação Básica em unidade escolar do sistema municipal de ensino, nas atribuições inerentes ao regente da educação infantil, do ensino fundamental ou do ensino médio e ocorrerá:

- I. por aulas excedentes;
- II. por convocação.

§1º. Caberá ao Prefeito Municipal regulamentar as condições e hipóteses em que os órgãos do sistema municipal de ensino poderão utilizar o mecanismo da suplência para complementar o quadro de docentes das unidade de educação básica do Município.

§2º. É vedada a suplência para vaga pura, enquanto houver, para as funções, níveis e disciplinas a serem exercidos, candidatos aprovados em concurso público aguardando a nomeação.

§3º. A suplência por convocação, sempre que possível, deverá recorrer da lista de candidatos aprovados no concurso público que estejam aguardando a nomeação.

SEÇÃO I DAS AULAS EXCEDENTES

Art. 23. Aulas excedentes são as que forem ministradas, em caráter temporário, em número superior ao da carga horária semanal a que estiver sujeito o titular do cargo de Professor de Educação Básica, nas seguintes condições:

- I. obrigatoriamente e sem remuneração adicional, ao Professor de Educação Básica da mesma disciplina, área de estudos ou atividades, para completar a respectiva carga de trabalho, até o limite das horas-aulas a que estiver sujeito, podendo ser atribuída a outro profissional de educação da mesma categoria em exercício na mesma escola ou em escola próxima;
- II. facultativamente, mediante gratificação equivalente ao valor da hora-aula fixado para a classe A e nível de habilitação correspondente à função, até o limite total de quarenta horas-aulas semanais, se o excedente ultrapassar à carga horária semanal a que estiver sujeito o profissional de educação ocupante de cargo efetivo.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único – A atribuição de horas-aulas excedentes observará a seguinte ordem de preferência:

- a) por Professor de Educação Básica da mesma disciplina e mesmo nível de habilitação;
- b) por Professor de Educação Básica de outra disciplina, que tenha também a habilitação do Professor de Educação Básica substituído na disciplina a ser ministrada.

Art. 24. A remuneração percebida pelo Professor de Educação Básica por ministrar horas-aulas excedentes servirá de base para o cálculo da gratificação natalina, pela média dos meses em que foram percebidas no respectivo exercício, e para o cálculo dos provento de aposentadoria, pela média dos trinta e seis meses imediatamente anteriores à passagem para a inatividade, não se incorporando aos vencimentos para quaisquer outros efeitos.

SEÇÃO II DA CONVOCAÇÃO

Art. 25. Convocação é o cometimento de funções de Professor de Educação Básica, em caráter temporário, a profissional de educação não integrante do quadro do Magistério Municipal.

Art. 26. A convocação de Professor de Educação Básica para regência de classe far-se-á por convocação pública, observados os seguintes critérios:

- I. divulgação oficial na unidade escolar onde será exercida a função da convocação e nas unidades da rede pública da sede do Município ou nos distritos;
- II. comunicação à Secretaria Municipal de Educação, concomitantemente à divulgação na respectiva unidade e nas unidades vizinhas;
- III. dar preferência ao candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação, observada a ordem de classificação;
- IV. admitir profissional de educação registrado no órgão competente, mediante comprovação da habilitação específica;
- V. não admitir profissional de educação que implique nos seguintes impedimentos:

- a) acumulação ilícita, mais de dois cargos ou funções públicas;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- b) acumulação que não comprove a compatibilidade de horários;
- c) aposentado por invalidez, seja integral ou proporcional;
- d) aposentado em dois cargos ou em um cargo e exercendo um segundo;
- e) esteja no sexto mês ou mais de gravidez;
- f) seja maior de setenta anos de idade.

Art. 27. A convocação deverá ser feita por ato do Prefeito Municipal, do qual deverá constar:

- I. as atividades, a área de estudo ou a disciplina;
- II. o prazo da convocação, incluindo o período proporcional de férias;
- III. a base da remuneração que será atribuída ao profissional convocado.

Art. 28. O valor da hora-aula do Professor de Educação Básica convocado será igual a do vencimento da classe A, no nível da habilitação exigida para o exercício da função da convocação.

Art. 29. A convocação é limitada ao período letivo que deverá ser exercida a função, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas.

Art. 30. O candidato convocado terá direito, durante o período de convocação a:

- I. remuneração, consoante o disposto neste Estatuto;
- II. abono de férias e gratificação natalina proporcionais ao período de exercício;
- III. licença gestante ou para tratamento da própria saúde, remunerada até o período final da convocação;
- IV. os incentivos financeiros pelo desempenho das funções de Magistério, conforme disposições deste Estatuto.

Art. 31. É vedada a designação de profissional de educação convocado para o exercício, nessa condição, de função gratificada ou cargo em comissão em órgãos ou unidades do sistema municipal de ensino ou em outros órgãos da Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPITULO IV

DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 32. A lotação do profissional de educação será efetuada em unidade escolar onde houver vaga para a função e/ou nível em que se classifica o servidor ocupante de cargo efetivo do Magistério Municipal.

Parágrafo único - Lotação é a indicação da localidade, unidade escolar ou órgão do sistema municipal de ensino em que o ocupante de cargo da carreira do Magistério Municipal tem exercício.

Art. 33. A alteração da lotação ocorrerá mediante remoção, que se processará de acordo com procedimentos estabelecidos em regulamentação específica para a carreira do Magistério Municipal, aprovada pelo Prefeito Municipal.

Art. 34. Anualmente, ao encerramento do ano letivo, a Secretaria Municipal de Educação deverá divulgar por edital a lotação das unidades escolares, indicando aquelas onde haverá vaga disponível para remoção.

§1º. O edital deverá fixar o prazo para os profissionais de educação efetivos apresentarem sua opção de remoção.

§2º. O ocupante de cargo efetivo do Magistério Municipal poderá ser removido, a pedido ou no interesse da educação municipal, de uma para outra unidade escolar da rede municipal de ensino.

§3º. O profissional de educação convocado para exercer função de magistério não poderá ser removido da unidade escolar a para onde fora admitido.

Art. 35. A remoção a pedido deverá ser solicitada até trinta dias antes do início do ano letivo e somente poderá se processar quando houver vaga na função na unidade de destino.

Art. 36. Poderá haver a remoção por permuta, autorizada pelo Secretário Municipal de Educação, desde que requerido por dois interessados, concomitantemente,
*Rua São Paulo, 964 - Centro - Fone (0**67) 272-1251 - Fax (0**67) 272-2131*
CEP 79.170-000 - Sidrolândia - Mato Grosso do Sul



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

sendo indispensável que os profissionais de educação a serem movimentados sejam ocupantes do mesmo cargo e mesma função.

TÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I

DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 37. Promoção vertical é a elevação do profissional de educação integrante da carreira do Magistério Municipal, pelo critério do merecimento, a nível mais elevado da respectiva categoria funcional, em razão da comprovação de nova habilitação.

Parágrafo único - O comprovante de nova habilitação é o diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.

Art. 38. A apuração do merecimento processar-se-á através da avaliação do profissional de educação que terá por base os fatores selecionados dentre destacados no Anexo IV desta Lei Complementar

Art. 39. A movimentação mediante promoção vertical do Professor de Educação Básica ou do Especialista de Educação dar-se-á no limite das vagas previstas para cada função.

Parágrafo único - Verificada a igualdade de condições na classificação por merecimento, o desempate será feito pelo maior tempo de efetivo exercício na classe, no nível ou na categoria funcional, sucessivamente.

Art. 40. A promoção vertical será concedida imediatamente após requerimento e a comprovação da nova habilidade.

Parágrafo único - O posicionamento no nível é pessoal, resulta da avaliação do profissional de educação e o mesmo o conservará para todos os efeitos funcionais, inclusive na promoção horizontal.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPITULO II

DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 41. Promoção horizontal é a elevação do ocupante de cargo da carreira do Magistério Municipal à classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional, pelos critérios de merecimento e antigüidade.

Art. 42. Os cargos que compõem as categorias funcionais de Professor de Educação Básica e Especialista de Educação, para fins de ocorrência da promoção horizontal, serão distribuídos, relativamente ao quantitativo de cargos criados por lei, nas seguintes proporções:

- I. até cinco por cento na classe F;
- II. até oito por cento na classe E;
- III. até doze por cento na classe D;
- IV. até quinze por cento na classe C;
- V. até vinte e cinco por cento por cento na classe B;
- VI. no mínimo trinta e cinco por cento na classe A.

Art. 43. A promoção horizontal se processará uma vez por ano, preferencialmente no dia 15 de outubro, e com base no tempo de serviço apurado até trinta de julho do mesmo ano.

Art. 44. O interstício para promoção horizontal é de três anos de efetivo exercício na classe a que pertence o ocupante de cargo da carreira do Magistério Municipal.

Art. 45. O tempo de serviço será apurado com base nos períodos de efetivo exercício de funções, atribuições ou atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, desde que cumprido em unidades da Secretaria de Municipal Educação ou em órgão da Prefeitura Municipal, por nomeação ou designação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 46. O merecimento será apurado por critérios objetivos levando-se em conta os fatores habilitação, os estudos adicionais ou complementares, experiência



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

em funções de magistério e a assiduidade, conforme constante do Anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Na avaliação do merecimento não será considerada a titulação inerente ao nível de habilitação do concorrente.

Art. 47. A ficha individual de avaliação de desempenho do profissional de educação será elaborada e preenchida anualmente, durante o mês de julho de cada ano, por Equipe Técnico-Pedagógica, constituída em cada escola da rede municipal de ensino.

§1º. A ficha de avaliação será assinada pelo Diretor da unidade e pelo próprio avaliado.

§2º. O profissional de educação que se julgar prejudicado na avaliação por merecimento poderá recorrer à Comissão de Valorização do Magistério, até trinta dias, da data da ciência das informações constantes na respectiva ficha.

Art. 48. A avaliação de desempenho terá como referência as ocorrências registradas em relação ao exercício do cargo e função e o período em que o profissional de educação esteve na classe imediatamente anterior à que estiver concorrendo.

§ 1º. As informações individuais relativas à habilitação, a cursos de pós-graduação, adicionais ou complementares e ao exercício de cargos ou funções de direção, assessoramento ou chefia serão utilizadas em relação ao todo o tempo de exercício do cargo ou função no Magistério Municipal.

§2º. Os dados e avaliações relativas a tempo de serviço, assiduidade, pontualidade e eficiência serão apurados relativamente ao período na classe.

§3º. Verificada a igualdade de classificação por merecimento desempate se fará em favor da habilitação mais elevada, do maior tempo de exercício de cargo de direção superior, maior pontuação no fator eficiência, sucessivamente.

§4º. A igualdade na avaliação por merecimento terá o desempate processado com base no maior tempo de efetivo exercício na classe, no nível ou na categoria funcional, sucessivamente.

Art. 49. A promoção horizontal se processará a razão de dois terços por antigüidade e um terço por merecimento, considerado o número de profissionais de educação concorrentes em cada classe.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 50. Para todos os efeitos, será considerado, promovido o profissional de educação que for aposentado ou vier a falecer sem que tenha sido efetuada a promoção que lhe cabia na data do evento.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO E DESEMPENHO

Art. 51. A avaliação de desempenho terá por objetivo aferir o rendimento, a performance e o desenvolvimento do profissional de educação no exercício do cargo e funções do Magistério Municipal e processar-se-á com base nos seguintes fatores:

- I. a formação acadêmica, considerada a escolaridade complementar na área de conhecimento relacionada ao nível e às atribuições da função, bem como os cursos de especialização, mestrado ou doutorado relacionados aos conhecimentos básicos para o exercício do cargo ou função;
- II. o exercício de atribuições complementares ao cargo ou à função exercida, em decorrência do desempenho de tarefas mediante designação de Secretário Municipal ou do Prefeito Municipal;
- III. o aproveitamento em cursos de conhecimentos adicionais ou complementares de capacitação e aperfeiçoamento, apurado com base nos certificados de avaliação ou de frequência;
- IV. a experiência, apurada com base no tempo de desempenho de cargo ou função às quais sejam inerentes atividades de Magistério ou não, em órgão ou entidade do Município, de outros Municípios ou das administrações estaduais ou federal;
- V. o exercício efetivo, interino ou em substituição, de cargos em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento na área de atuação da Secretaria Municipal de Educação;
- VI. a participação como membro de órgãos de deliberação coletiva, grupos de trabalho, comissões ou similares;
- VII. a assiduidade e disciplina, apurada relativamente à ocorrência de faltas não justificadas e cumprimento de penalidades, considerado a gradação destas sanções;

§1º. Os fatores destacados neste artigo poderão ser avaliados mediante utilização dos itens constantes do Anexo IV, que discrimina requisitos ou condições para pontuar o desempenho do profissional de educação.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§2º. Aos fatores e itens selecionados para a avaliação do profissional de educação deverão ser atribuídos pontos, que somados indicarão o resultado da avaliação e, assim, servir de base para a comparação entre os concorrentes à promoção.

Art. 52. A avaliação de desempenho, para fins da promoção, será processada anualmente e terá por base pontuações atribuídas aos fatores, conforme discriminado no Anexo IV e critérios de aplicação definidos em regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art.53. A avaliação de desempenho durante o estágio probatório será realizada a cada semestre, de acordo com os seguintes fatores:

- I. idoneidade moral;
- II. responsabilidade e iniciativa;
- III. assiduidade, pontualidade e disciplina;
- IV. capacitação para o exercício do cargo ou função;
- V. eficiência e produtividade.

Parágrafo único - O servidor em estágio probatório, se comprovado através das avaliações periódicas o não atendimento dos requisitos referentes aos fatores discriminados neste artigo, deverá ser reconduzido ao seu cargo de origem, se estável na Prefeitura Municipal, ou exonerado do cargo, até o último dia do vencimento do prazo fixado na Constituição Federal.

Art. 54. As metodologias de avaliação de desempenho deverão considerar a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que estas são exercidas.

Parágrafo único. Os procedimentos de avaliação deverão ser divulgados previamente para ciência de todos os servidores e serem aplicados, homogeneamente, entre cargos e funções de atribuições iguais ou assemelhadas da carreira do Magistério Municipal.

Art. 55. As avaliações de desempenho serão processadas por Equipe Técnico-Pedagógica constituída em cada unidade escolar e integrada por um representante de entidade de defesa dos interesses dos servidores municipais, por um ocupante de uma das categorias funcionais da carreira do Magistério Municipal e por um membro da administração da escola.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 56. A formação de profissionais terá como fundamento a associação entre teorias e práticas, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando.

Art. 57. A qualificação do profissional de educação do Magistério Municipal terá os mesmos fundamentos da formação e se processará pela capacitação em serviço, constituída de segmentos teóricos e práticos e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização.

Art. 58. A qualificação profissional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal será planejada, coordenada e organizada por órgãos integrantes do sistema municipal de ensino, objetivando:

- I. habilitar os Professores de Educação Básica, classificados nos níveis I, II e III, para obterem a graduação em nível superior, em licenciatura plena;
- II. preparar os candidatos nomeados para o exercício das atribuições das funções para os quais foram recrutados, mediante transmissão de conhecimentos, métodos e técnicas de trabalho adequados à proposta pedagógica das unidades escolares que serão lotados;
- III. proporcionar aos profissionais de educação cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, complementação e atualização de conhecimentos, visando háabitá-los para o desempenho eficiente das suas funções, bem como criar oportunidades para a promoção vertical na respectiva carreira;
- IV. promover cursos de natureza gerencial, visando a preparação do profissional de educação para o exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento em órgãos ou unidades integrantes do sistema municipal de ensino;
- V. conceder licença, periódica e remunerada, para que os integrantes da carreira do Magistério Municipal possam participara de cursos de aperfeiçoamento ou de pós-graduação a nível de especialização, mestrado ou doutorado;
- VI. realizar programas de capacitação para todos os Professores de Educação Básica em exercício, utilizando, também, recursos de educação à distância.

Art. 59. A qualificação ou formação profissional para o exercício de funções de magistério ou elevação de nível poderá ser realizada diretamente por órgão próprio da Prefeitura ou por entidade conveniada, ou contratada para esse fim.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 60. Deverão ser destinada parte dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e recursos próprios do Município para a formação, capacitação e aperfeiçoamento de Professores de Educação Básica e Especialistas de Educação.

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal deverá ser aplicar, até dezembro de 2001, parte dos recursos do fundo referido neste artigo para capacitação de professores leigos, a fim de proporcionar-lhes oportunidade para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

CAPITULO V

DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 61. Será constituída no âmbito do sistema municipal de ensino a Comissão de Valorização do Magistério, que terá as seguinte atribuições:

- I. selecionar os fatores de avaliação que deverão integrar as fichas de avaliação para a promoção pelo critério do merecimento;
- II. receber, avaliar e apurar as pontuações das fichas de avaliação de desempenho para fins de concessão de promoção vertical e horizontal;
- III. apreciar os recursos apresentados pelos avaliados, quanto aos resultados da avaliação e contra as decisões da Equipe Técnico-Pedagógica;
- IV. proceder à classificação dos concorrentes à promoção vertical ou horizontal;
- V. analisar as ocorrências de igualdade na avaliação dos profissionais de educação, promovendo o desempate para a classificação dos concorrentes à promoção;
- VI. pronunciar-se nos recursos interpostos pelo profissional de educação contra suas deliberações;
- VII. apreciar os comprovantes de habilitação e atribuir nível ao profissional de educação do Magistério Municipal nomeado em virtude de concurso público;
- VIII. processar e acompanhar a avaliação dos profissional de educação em estágio probatório permitindo a promoção sobre a avaliação periódica (final)



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 62. A Comissão de Valorização do Magistério será composta por oito membros profissionais de educação efetivos, integrantes da carreira do Magistério Municipal, como representantes:

- I. um representante de cada uma das cinco escolas, escolhidos entre os professores do Quadro Permanente;
- II. um representante das escolas da zona rural escolhidos entre os professores do quadro permanente;
- III. um representante das escolas indígenas escolhidos entre os professores do quadro permanente;
- IV. um representante indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º. A Comissão de Valorização do Magistério será presidida por um dos profissionais de educação que a integra, escolhido pelos seus pares.

§2º. As designações, o prazo de duração, as normas de funcionamento e atribuições complementares da Comissão de Valorização do Magistério serão estabelecidas em Regimento Interno aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 63. O profissional de educação integrante da carreira do Magistério Municipal poderá participar de reunião em que for julgado assunto de seu interesse ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até terceiro grau.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS FINANCEIROS

SEÇÃO I DOS VENCIMENTOS

Art. 64. As categorias funcionais de Professor de Educação Básica e o Especialista de Educação terão o vencimento básico equivalente ao piso salarial, fixado

*Rua São Paulo, 964 - Centro - Fone (0**67) 272-1251 - Fax (0**67) 272-2131*
CEP 79.170-000 - Sidrolândia - Mato Grosso do Sul



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

por lei, conforme tabela de referências constante do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, sobre o qual serão aplicados os índices de identificação do nível e da classe.

§1º. O vencimento do nível corresponderá à aplicação de um dos seguintes índices:

I. do Professor de Educação Básica:

- a) Nível I, peso 1.00;
- b) Nível II, peso 1.25;
- c) Nível III, peso 1.38;

II. do Especialista de Educação:

- a) Nível I, peso 1.00;
- b) Nível II, peso 1.25;
- c) Nível III, peso 1.38;

§2º. O vencimento da classe do Professor de Educação Básica e do Especialista de Educação resultará da aplicação dos seguintes índices:

- I. Classe A, peso 1.00;
- II. Classe B, peso 1.05;
- III. Classe C, peso 1.10;
- IV. Classe D, peso 1.30;
- V. Classe E, peso 1.40;
- VI. Classe F, peso 1.50;
- VII. Classe G, peso 1.60;
- VIII. Classe H, peso 1.70;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§3º. O piso salarial do Professor de Educação Básica corresponde à carga horária de vinte e duas horas semanais e a do Especialista a trinta e seis horas semanais.

Art. 65. O valor do vencimento do Professor de Educação Básica e do Especialista de Educação corresponde aplicação do índice do nível, sobre o vencimento fixado na Tabela Salarial, e sobre este resultado o índice da classe.

Art. 66. O vencimento do profissional de educação integrante da carreira do Magistério Municipal será reajustado nas mesmas bases e datas de revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais.

Art. 67. Ressalvadas as permissões contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e outras previstas em Lei, a falta ao serviço ou a ausências durante o expediente, os atrasos ou as saídas antecipadas acarretarão desconto proporcional ao vencimento mensal do Professor de Educação Básica ou do Especialista de Educação.

§1º. Para fins do desconto proporcional, referido no artigo anterior, será considerada a unidade de hora-aula, atribuindo-se o valor da divisão do vencimento mensal respectivo pelo número de aulas semanais obrigatórias, multiplicadas por quatro e meia semanas do mês.

§2º. O Professor de Educação Básica poderá compensar sua ausência repondo as horas-aula não ministradas, desde que não prejudique a carga horária mínima obrigatória anual, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§3º. Havendo reposição, conforme admitido no §2º, o Professor de Educação Básica não sofrerá o desconto relativo às aulas repostas.

§4º. A data base para reajuste de salário dos profissionais de educação básica deverá ocorrer dia 15 de outubro de cada ano

SEÇÃO II DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 68. Os incentivos financeiros pelo desempenho de função de magistério são adicionais temporários, estabelecidos em razão do exercício do cargo pelo profissional de educação da carreira do Magistério Municipal.

Art. 69. O adicional de incentivo pelo desempenho de função de magistério será calculado sobre o vencimento correspondente ao padrão salarial, mediante aplicação dos seguintes percentuais:

- I. até quinze por cento, pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II. até quinze por cento por ministrar, aulas a portadores de necessidades especiais;
- III. até quinze por cento pela efetiva regência de classe do ensino fundamental e/ou médio;
- IV. até cem por cento da hora-aula normal, por aulas excedentes ministradas em regime de suplência.

§1º. Os incentivos previstos neste artigo não são cumulativos, prevalecendo em caso de duplicidade o de maior valor, exceto o horário noturno e a parcela remuneratória de aulas excedentes.

§2º. A Secretaria Municipal de Educação publicará anualmente, até trinta dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas de difícil acesso e/ou provimento, bem como aquelas que funcionarão no horário noturno.

Art. 69. Os adicionais de incentivo pelo desempenho de função de magistério somente serão atribuídos após regulamentação aprovada pelo Prefeito Municipal.

Art. 70. Os adicionais de incentivo pelo desempenho de função de magistério não serão pagos ao Professor de Educação Básica que se afastar da efetiva regência de classe, salvo nos casos de:

- I- férias;
- I. casamento ou luto, até oito dias, em cada caso;
- II. licença para repouso à gestante ou licença paternidade;
- III. licença para tratamento da própria saúde, até sessenta dias por ano letivo;
- IV. acidente em serviço ou moléstia profissional adquirida em serviço;
- V. participação em congresso, seminário, conferência ou outros conclaves, diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado antecipadamente pelo Prefeito Municipal;
- VI. missão oficial, diretamente ligada ao exercício do cargo e por designação do Prefeito Municipal, até dez dias a cada ano letivo;
- VII. prestação de serviços obrigatórios por Lei, nos termos do Estatuto dos Servidores.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DOS DIREITOS FUNCIONAIS

SEÇÃO I
DOS DIREITOS PROFISSIONAIS

Art. 71. São direitos do Professor de Educação Básica e do Especialista de Educação integrantes da carreira do Magistério Municipal:

- I. receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e a carga horária, conforme condições e requisitos estabelecidos neste Estatuto;
- II. escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as regras do sistema municipal de ensino e de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar de sua lotação;
- III. dispor no ambiente de trabalho, de instalação e material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções;
- IV. participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação e a definição da proposta pedagógica da unidade escolar onde tem exercício;
- V. ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional;
- VI. receber, através dos serviços especializados, assistência para o exercício profissional;
- VII. receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científico, quando solicitados e/ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação;
- VIII. ser escolhido ou designado para as funções de direção em unidade escolar municipal;

SEÇÃO II
DAS FERIAS

Art. 72. O profissional de educação do Magistério Municipal, gozará quarenta e cinco dias de férias por ano, assim distribuídos:



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II. quinze dias entre as duas etapas do ano letivo.

§1º. A designação de profissional de educação para trabalhos de examinador ou outras funções que se hajam de realizar nos períodos das férias será feita com a concordância do designado e remunerada na forma do inciso VI do artigo 69 deste Estatuto.

§2º. Se, entre os períodos letivos regulares houver recesso na unidade escolar, o profissional de educação poderá incorporar, além das férias regulamentares o recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

Art. 73. Gozará férias de trinta dias o Professor de Educação Básica ou Especialista de Educação que:

- I. não estiver em efetivo exercício em unidade escolar;
- II. se aposentado, ocuparem cargos em comissão;
- III. for readaptado, em consequência de laudos médicos, em funções extra-escolares.

Art. 74. Os membros do magistério terão adicional de férias pago em sua totalidade, por ocasião da entrada em férias do período de maior duração.

SEÇÃO III DOS AFASTAMENTOS

Art. 75. O Professor de Educação Básica ou o Especialista de Educação poderá se afastar do exercício do cargo ou função, respeitado o interesse da administração Municipal, para os seguintes fins:

- I. exercer cargo em comissão na Secretaria Municipal de Educação ou por nomeação do Prefeito Municipal;
- II. exercer atividades inerentes ou correlatas as do magistério em cargos ou funções nas unidades ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação, e no limite quantitativo a ser estabelecido, por ato do Prefeito Municipal;
- III. exercer, junto a entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, atividades inerentes as do magistério;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- IV. para, sem prejuízo do ensino, ter exercício em outro estabelecimento, quando isto lhe permitir realizar curso regular de formação de Professor de Educação Básica, pelo período de duração do curso, mediante comprovação de matrícula e respectiva frequência:

Art. 76. A cessão de profissional de educação para ter exercício em outros Municípios somente será permitida quando sem ônus para o órgão de origem e sem a contagem do tempo de serviço para promoção, para percepção do adicional por tempo de serviço e licença prêmio assiduidade.

§1º. Em qualquer hipótese o afastamento somente será autorizado pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogado uma única vez.

§2º. Incumbe à Secretaria de Municipal de Educação, o controle dos servidores colocados à disposição, na forma deste artigo.

CAPÍTULO III

DA CARGA HORÁRIA

Art. 77. A carga horária semanal do profissional de educação no exercício de cargo e função da carreira do Magistério Municipal corresponderá:

- I. para o Professor de Educação Básica, a vinte e duas horas-aulas semanais, das quais duas horas são reservadas para estudos e atividades de planejamento e avaliação;
- II. para o Especialista de Educação, trinta e seis horas semanais, das quais três são reservadas para estudos e planejamento de atividades.

Parágrafo Único: Pelo menos cinquenta por cento das horas atividades deverão ser cumpridas na unidade escolar.

Art. 78. O profissional de educação no exercício de cargos ou funções de direção, assessoramento ou chefia intermediária na unidade escolar, em órgão da área de educação ou em outra área, por designação do Prefeito Municipal, cumprirão carga horária com a hora correspondendo a sessenta minutos, sem reserva para horas atividades.

Art. 79. O profissional de educação no exercício de cargos da carreira do Magistério Municipal, em regime de acumulação, terá preferência para exercê-los na



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

mesma unidade escolar, desde que fique comprovada a compatibilidade de horário e o cumprimento integral da carga horária de cada cargo.

Art. 80. O Professor de Educação Básica, em regime de suplência, terá garantida uma hora de atividade para cada conjunto de doze horas excedentes na semana que ministrar.

Art. 81. A carga horária mensal, para determinados fins de direito, será calculada multiplicando-se a carga horária semanal por quatro e meio.

CAPÍTULO IV

A DIREÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES

Art. 82. O exercício das funções ou cargos de direção, no âmbito das Unidades Escolares, é privativo de ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira do Magistério Municipal.

Art. 83. O profissional de educação designado para o cargo ou para as funções de Diretor de Escola ou Diretor-Adjunto de Escola cumprirá carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 84. A contar da data do início do exercício do cargo de direção da escola, o profissional de educação ficará automaticamente afastado do exercício da função e do seu cargo efetivo e, se ocupante de dois cargos, se afastará de ambos.

Art. 85. No caso de acumulação legal, a remuneração corresponderá ao vencimento do cargo em comissão, conforme opção pessoal do profissional de educação, acrescida da gratificação adicional por tempo de serviço, assegurada a percepção do segundo cargo.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA

Art. 86. O Professor de Educação Básica o será aposentado:

- I. por invalidez, com proventos integrais ou proporcionais, conforme conclusão da perícia médica;
- II. compulsoriamente, ao completar setenta anos de idade;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III. voluntariamente, ao completar:

- a) vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções do magistério, se do sexo feminino, com proventos integrais;
- b) trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se do sexo masculino, com proventos integrais;
- c) aos sessenta anos, a mulher, ou aos sessenta e cinco de idade, o homem, com proventos proporcionais.

Parágrafo único – A aposentadoria dos profissionais de educação ocupantes de cargo da carreira do Magistério Municipal será concedida pelo sistema municipal de previdência social e nos seus termos, mediante contribuição específica.

TITULO V

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

CAPITULO I

DOS DEVERES

Art. 87. O Professor de Educação Básica e o Especialista de Educação têm o dever permanente de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I. conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes sobre o exercício da função pública e do magistério;
- II. preservar e praticar os princípios, ideais e finalidades das diretrizes e bases da educação nacional;
- III. esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV. desincumbir-se com eficiência das atividades, funções e encargos próprios do Magistério;
- V. participar das atividades do magistério que lhe forem cometidas por força de suas



Prefeitura Municipal de Sidrolândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- VI. freqüentar cursos planejados pelo sistema municipal de ensino, destinados a sua habilitação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII. apresentar-se ao serviço, decente e discretamente trajado;
- IX. manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade;
- X. cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas quando ilegais;
- XI. acatar orientações dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XII. comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;
- XIII. zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado a sua guarda e uso;
- XIV. zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- XV. guardar sigilo profissional;
- XVI. fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 88. Ao Professor de Educação Básica e ao Especialista de Educação, no exercício de suas funções, é vedado:

- I. o uso de credenciais de que não sejam titulares;
- II. a participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;
- III. o uso do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro em detrimento da dignidade da função;



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- IV. a coação e o aliciamento de educandos ou subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
- V. o cometimento a outrem o desempenho de encargos e atribuições que são de sua competência.

Art. 89. A inobservância da disposição constante dos incisos IV e V deste artigo acarretará a aplicação da pena de demissão, após processo administrativo em que seja garantido ao indiciado a ampla defesa.

Art. 90. É, ainda, expressamente vedado ao Professor de Educação Básica:

- I. lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência;
- II. comparecer com os educandos a manifestações públicas estranhas à finalidade educativa e do ensino;
- III. exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;
- IV. ocupar-se em sala de aula, de assuntos estranhos a finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 91. O profissional de educação responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§1º. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§2º. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

§3º. A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro de funções de Magistério.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 92. As cominações civis, penais ou disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 93. Ao profissional de educação pelo exercício irregular de suas funções poderão ser aplicadas as penas disciplinares seguintes:

- I. advertência;
- II. suspensão;
- III. multa;
- IV. destituição de função;
- V. demissão;
- VI. cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 94. A aplicação das penas disciplinares serão antecedidas da apuração da responsabilidade através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto do Servidor Público, e na sua formalização serão consideradas a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração, ou danos que dela provierem para a imagem e atuação do sistema de ensino municipal e o serviço público, bem como os antecedentes funcionais e a personalidade do profissional de educação.

Parágrafo único - As penas impostas ao servidor serão registradas em seus assentamentos, mesmo as de menor gravidade.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 95. Os profissionais de educação ocupantes do cargo de Professor ou de Especialista de Educação do Grupo Ocupacional Magistério passarão a deter a denominação, classe e nível, indicados nos Anexos I, II e III, desde que tenham a respectiva habilitação e o tempo de serviço, na data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 96 - Ao Professor leigo ocupante de cargo efetivo de Auxiliar de Atividades Educacionais, da carreira Serviços Técnicos Educacionais do Plano de Cargos, Carreira E Remuneração da Prefeitura Municipal, que comprovar, até 20 de dezembro do ano corrente, possuir a habilitação legal para provimento no cargo de Professor de



Prefeitura Municipal de Sidrolândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Educação Básica, fica assegurado o direito de ingresso nesse cargo no nível que possuir, mediante promoção vertical.

Art. 97 - Quando a oferta de Professor de Educação Básica legalmente habilitado, não bastar para atender às necessidades de uma dada disciplina, permitir-se-á, em caráter excepcional e mediante autorização prévia e específica do Secretário Municipal de Educação, que as aulas sejam ministradas por Professor de Educação Básica com habilitação diversa da exigida.

Art. 98 - Os direitos, vantagens, concessões e deveres do profissional de educação do Magistério Municipal estão contidos nesta Lei Complementar e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal.

Art. 99 - Este Estatuto terá suas disposições regulamentadas, sempre que necessário, por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 100 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias da Secretaria de Educação.

Art. 101 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 102. Fica revogada a Lei nº 715 de 21 de agosto de 1990, e demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL**

Aos vinte cinco dias do mês de setembro de 2.002

ENELVO IRADI FELINI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Sidrolândia

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I – TABELA 1

FUNÇÕES INERENTES AOS CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PADRÃO	FUNÇÃO	HABILITAÇÕES ADMITIDAS
PEB-1.4	Docente de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série	Curso Normal, a nível de ensino médio, em três séries.
		Licenciatura em curso de nível superior, graduação de curta duração, em três anos ou seis semestres
		Licenciatura em curso de nível superior, graduação de curta duração, em três anos ou seis semestres, com mais um ano de estudos adicionais
		Licenciatura em curso de nível superior, graduação plena.
PEB-5.8	Docente de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série Especialização por área de conhecimento	Licenciatura em curso de nível superior, graduação de curta duração, em três anos ou seis semestres.
		Licenciatura em curso de nível superior, graduação de curta duração, em três anos ou seis semestres, com mais um ano de estudos adicionais.
		Licenciatura em curso de nível superior, graduação plena.
		Licenciatura em pós-graduação em curso de especialização.
		Licenciatura em curso de mestrado.
		Licenciatura em curso de doutorado.



Prefeitura Municipal de Sidrolândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO II

**NÍVEIS DE HABILITAÇÃO DOS CARGOS
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

NÍVEL	HABILITAÇÃO
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
<u>Nível I</u>	<u>Curso normal, correspondente ao ensino médio em três anos ou em quatro anos e curso de nível superior de licenciatura de curta duração.</u>
<u>Nível II</u>	<u>Licenciatura em curso de nível superior de graduação plena.</u>
<u>Nível III</u>	<u>Licenciatura em curso de pós graduação com duração mínima de 360 horas.</u>
ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO	
<u>Nível I</u>	<u>Pedagogia em curso de nível superior de graduação plena</u>
<u>Nível II</u>	<u>Pedagogia em curso de pós-graduação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.</u>
<u>Nível III</u>	<u>Pedagogia em curso de mestrado ou doutorado.</u>



Prefeitura Municipal de Sidrolândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO III

**TABELA DE INTERSTÍCIO
PARA A PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE**

PERÍODO BÁSICO - TEMPO DE SERVIÇO	CLASSE
Até três anos	A
Mais de três anos	B
Mais de seis anos	C
Mais de nove anos	D
Mais de doze anos	E
Mais de quinze anos	F
Mais de dezoito anos	G
Mais de vinte um anos	H
Mais de vinte quatro anos	I
Mais de vinte sete anos	J
Mais de trinta anos	K



Prefeitura Municipal de Sidrolândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO IV

**TABELA DE FATORES
PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

FATOR	ATIVIDADE
Experiência no Magistério	<ul style="list-style-type: none">• Efetivo exercício de função de magistério, na classe.• Efetivo exercício de função de magistério, na categoria funcional.• Efetivo exercício de função de magistério, na carreira.• Efetivo exercício de função de magistério público em educação básica.• Efetivo exercício de função de magistério na área privada, em educação básica.
BASE PARA A AVALIAÇÃO: A contagem do tempo de serviço deverá ser em dias de efetivo exercício e a pontuação será apurada aplicando um índice multiplicador sobre cada item, dependendo do grau de importância da atividade para o exercício da função.	
Produção Intelectual	<ul style="list-style-type: none">• Elaboração e publicação de artigos sobre educação básica.• Elaboração e publicação de artigos sobre educação em geral.• Livros publicados destinado à educação básica.• Livros publicados versando sobre educação em geral.
BASE PARA A AVALIAÇÃO: A importância da produção ou obra dos avaliados deverá corresponder a uma determinada quantidade de pontos que será atribuída a cada um dos itens, dependendo da sua importância na finalidade da avaliação.	
Formação Básica	<ul style="list-style-type: none">• Ensino médio, curso normal.• Nível superior, graduação para a educação básica.• Nível superior, graduação para a educação infantil.• Nível superior, graduação para o ensino fundamental, séries de 1ª a 4ª.• Nível superior, graduação para o ensino fundamental, séries de 5ª a 8ª.• Nível superior, graduação em outro nível de educação formal.
BASE PARA A AVALIAÇÃO: A pontuação deverá ser crescente em relação às habilitações de maior graduação ou nível mais elevado. Não poderá ser considerado na avaliação a graduação correspondente ao nível ocupado e ao que o avaliado estiver concorrendo.	



Prefeitura Municipal de Sidrolândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO IV-2

<u>Cursos de Pós-graduação</u>	<ul style="list-style-type: none">• <u>Especialização para formação ou habilitação como docente ou especialista de educação básica.</u>• <u>Especialização para em área afim à educação.</u>• <u>Mestrado para formação ou habilitação como docente ou especialista de educação básica.</u>• <u>Mestrado em área afim à educação.</u>• <u>Doutorado para formação ou habilitação como docente ou especialista de educação básica.</u>• <u>Doutorado em área afim à educação.</u>
BASE PARA A AVALIAÇÃO: A pontuação deverá ser crescente em relação à pós-graduação mais elevada. Não poderá ser considerado na avaliação a habilitação correspondente ao nível ocupado e ao que o avaliado estiver concorrendo.	
<u>Cursos ou eventos técnicos.</u>	<ul style="list-style-type: none">• <u>Conteúdo conhecimentos adicionais para exercício da função ocupada.</u>• <u>Conteúdo como aperfeiçoamento para a área de educação básica.</u>• <u>Complementação da formação ou habilitação da respectiva função.</u>
BASE PARA A AVALIAÇÃO: Deverá ser atribuído os pontos de acordo com a importância do curso no aperfeiçoamento ou capacitação do profissional de educação. A carga horária de cada curso deverá ser a base para definição dos pontos que serão dados ao avaliado.	
<u>Concursos Públicos</u>	<ul style="list-style-type: none">• <u>Aprovação em cargo efetivo do magistério público, para o exercício de função com atribuições vinculadas à educação básica.</u>• <u>Aprovação para cargo efetivo de atuação na área de educação.</u>
BASE PARA A AVALIAÇÃO: A pontuação deverá considerar que a aprovação do avaliado em concurso público demonstra sua aptidão, para tanto os concursos para cargos de Professor e/ou especialista de Educação deverão ter pontuação maior, em relação a processos seletivos para outros cargos públicos.	
<u>Exercício de cargos ou funções de confiança</u>	<ul style="list-style-type: none">• <u>Direção de unidade escolar.</u>• <u>Direção em órgão da Secretaria de Educação.</u>• <u>Assessoramento superiores.</u>• <u>Chefia intermediária.</u>• <u>Substituição ocupante de cargo de direção de em unidade de educação pública.</u>
BASE PARA A AVALIAÇÃO: A pontuação para os itens deste fator deverá identificar, em pontos crescentes, a importância da acumulação de experiência para o exercício de função de magistério.	



Prefeitura Municipal de Sidrolândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO IV-3

<u>Participação em órgão de deliberação coletiva</u>	<ul style="list-style-type: none">• Conselho da estrutura da Prefeitura, como efetivo.• Conselho da estrutura da Prefeitura, como suplente.• Comissão, por designação do Prefeito.• Comissão, por designação de autoridade municipal.• Grupo de trabalho para estudo de matéria relacionada à educação.
BASE PARA A AVALIAÇÃO: A pontuação para os itens deste fator deverá identificar, em pontos crescentes, a importância da acumulação de experiência para o exercício de função de magistério.	
<u>Assiduidade e Pontualidade</u>	<ul style="list-style-type: none">• Registro de atrasos ou saídas antecipadas.• Aulas não ministradas, sem motivo justificado.• Faltas não justificadas.
BASE PARA A AVALIAÇÃO: Este fator deverá se constituir da atribuição de uma determinada quantidade de pontos, que o avaliado perderá se houver qualquer das ocorrências de inassiduidade.	
<u>Disciplina</u>	<ul style="list-style-type: none">• Cumprimento da penalidade de advertência.• Cumprimento da penalidade de suspensão.• Cumprimento da penalidade multa.
BASE PARA A AVALIAÇÃO: Este fator deverá se constituir da atribuição de uma determinada quantidade de pontos, que o avaliado perderá se sofrer qualquer das penalidades, segundo a gravidade.	
<u>Eficiência</u>	<ul style="list-style-type: none">• Grau de desempenho medido pelo nível de aprovação dos educando sob sua orientação, administração, coordenação ou supervisão.
BASE DE AVALIAÇÃO: Definir quantidades médias e apurar o desempenho com base no desvio para mais ou para menos destas quantidades.	